



SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTES
GERÊNCIA ADMINISTRATIVA FINANCEIRA
CNPJ: 07.734.057/0001-63

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO nº 01/2025

JUSTIFICATIVA

A comissão de Licitação da Superintendência Municipal de Trânsito e Transportes de Itabaiana/SE, vem apresentar Justificativa de Inexigibilidade de Licitação para a contratação da empresa Escritório Regional de Procuradoria e Assistência Contábil LTDA - ERPAC, para prestação de Serviço de assessoria e consultoria especializada na área de contabilidade pública, abrangendo, legislação orçamentária e normas gerais de finanças públicas, conforme o quanto disposto neste processo.

Para respaldar a sua pretensão, esta Comissão traz aos autos do sobredito processo, peças fundamentais: proposta de serviços e documentos daquela empresa que se pretende contratar, além de outros elementos que se constituem no processo em si.

Em que pese a inviabilidade de competição, ainda assim, é inexigível o Processo Licitatório, em razão dos requisitos, todos voltados para o objeto do contrato, bem como para a pessoa do futuro contratado.

Instada a se manifestar, esta Comissão vem apresentar justificativa de inexigibilidade de licitação *sub examine*, o que faz nos seguintes termos:

A Lei nº 14.133/21, em seu art. 74, III e alínea "c" e §3º dispõe, *in verbis*:

Art. 74 – É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

§3º - Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a



SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTES
GERÊNCIA ADMINISTRATIVA FINANCEIRA
CNPJ: 07.734.057/0001-63

Folha nº 667
[Assinatura]

empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Em seguida, o mesmo diploma legal estabelece as condições formais para a composição do processo de inexigibilidade de licitação (ex vi do art. 72, da Lei nº 14.133/21), das quais algumas já estão inseridas no presente processo, mediante documentação, ou o serão, adiante, sendo que as seguintes, previstas nos incisos VI e VII do artigo acima mencionado, serão demonstradas na presente peça; Ei-las:

- 1 - Razão da escolha do contratado;
- 2 - Justificativa de preço.

É bem de perceber, todavia, que nem sempre é necessário, ou possível, instaurar-se um procedimento licitatório (o que ocorre no presente caso). A regra é licitar; no entanto, a Lei nº 14.133/2021 excepciona casos de contratação direta, que compreende os casos de Inexigibilidade e de Dispensa de Licitação.

A inexigibilidade de licitação pressupõe uma situação em que esta não é viável ou, ainda que sendo viável, impossível realizá-la ante a ausência de parâmetros objetivos, e, assim, compete ao caráter discricionário do administrador, tendo em vista o interesse público e visando o bem comum. Ou seja, a licitação inexigível pode vir a ser uma obrigação, a depender das circunstâncias do caso concreto e da altivez dos bens jurídicos a serem protegidos.

Assim, como se observa a lei que rege as licitações e contratos administrativos e estabelece critérios objetivos para a contratação direta. E é sob a óptica desses critérios infraconstitucionais que esta Comissão demonstrará a situação de inexigibilidade de licitação que ora se apresenta.

Com relação à notória especialização, esta, se torna evidente, mediante a constatação, em conformidade com a documentação apresentada, da realização de projetos anteriores, cujos objetos eram idênticos ou assemelhados aos que aqui pretendem contratar.

Reponta extreme de dúvidas, portanto, que a situação que se nos apresenta, conforme aqui intensiva e extensivamente demonstrada é, tipicamente, de Inexigibilidade de Licitação.

[Assinatura]
[Assinatura]



SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTES
GERÊNCIA ADMINISTRATIVA FINANCEIRA
CNPJ: 07.734.057/0001-63

Folha nº 668
P

Diante da fundamentação fático-jurídica, e:

Considerando que a contratação desses serviços decorre da necessidade de organização de práticas e procedimentos administrativos, além de legais, mediante o prévio e necessário acompanhamento e assessoramento;

Considerando, que os serviços a serem contratados possui a singularidade exigida para ser enquadrado como inexigível, pois possui toda uma especificidade e, é destinado a aperfeiçoar o andamento dos serviços desenvolvidos pela SMTT e FUNDETRANS, serviços esses que apresentam determinada singularidade, que não pode ser executado por prestador inapto e sim por quem detém o notório saber e a experiência necessária para elaboração dos referidos serviços.

Considerando, que a escolha pela empresa ERPAC não foi contingencial, depreende-se do fato de que ela realmente se enquadra e preenche todos os requisitos estabelecidos no Estatuto Federal das Licitações e Contratos Administrativos, como também aos motivos acima elencados como *conditio sine qua non* à contratação direta.

Considerando, que se trata de prestação de serviço contínuo, de acordo versa o art. 6º da Lei 14.133/21: "serviços contratados e compras realizadas pela Administração Pública para a manutenção da atividade administrativa, decorrentes de necessidades permanentes ou prolongadas".

Por fim, diante da justificativa de preço:

Considerando, que o preço contratual a ser pactuado, encontra-se compatível com o praticado no âmbito da Administração Pública Municipal e de acordo com os praticados no mercado, em se tratando de uma empresa deste porte, conforme CONTRATOS acostados, fornecidas por algumas Prefeituras que mantêm contrato com a empresa Escritório Regional de Procuradoria e Assistência Contábil LTDA - ERPAC.

Perfaz a presente inexigibilidade o valor global de R\$ 79.207,00 (setenta e nove mil, duzentos e sete reais), para a prestação de serviço de assessoria e consultoria especializada na área de contabilidade pública, abrangendo, legislação orçamentária e normas gerais de finanças públicas, no período de 24 meses, sendo que as despesas decorrentes da presente licitação correrão por conta da classificação orçamentária citada abaixo, de acordo com os arts. 105 e 106 da Lei 14.133/21:

➤ 05 - Superintendência Municipal de Trânsito e de Transportes

Avenida Ivo de Carvalho, 245 – Centro, Itabaiana/SE, 49500-064
(79) 3431-8800 – smtt@itabaiana.se.gov.br - <http://smtt.itabaiana.se.gov.br>

[Assinatura]



SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTES
GERÊNCIA ADMINISTRATIVA FINANCEIRA
CNPJ: 07.734.057/0001-63

Folha nº 669
[Assinatura]

- 05.01 - Superintendência Municipal de Trânsito e de Transportes
- 26.122.0003.2.125 - Manutenção da Superintendência Municipal de Trânsito e Transportes
- 26.122.0003.2.125 3390.35.04 – Serviços de Consultoria/Assessoria ou Auditoria Contábil e Financeira Realizada por Pessoa Jurídica
- Fonte: 1.500 – Recursos não vinculados

Finalmente, porém não menos importante, *expositis*, opina a comissão de licitação pela contratação direta dos serviços da empresa Escritório Regional de Procuradoria e Assistência Contábil LTDA– ERPAC, sem o precedente Processo Licitatório, *ex vi* do art. 72 e art. 74, III, alínea “c” e §3º da lei 14.133/2021.

Itabaiana/SE, 13 de março de 2025.

Edinaldo Viana Sousa

Edinaldo Viana Sousa
Comissão de Licitação

RATIFICO a presente JUSTIFICATIVA e,
por conseguinte, aprovo o procedimento.
Itabaiana/SE, 14 de março de 2025.

Jonathán Mendonça Santos
Jonathán Mendonça Santos
Superintendente Interino